

**9) Processo eletrônico: 0003862-88.2017.4.02.0000**  
**Agravada: CLINICA SOARES ALVES LTDA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias (Seção Judiciária do Rio de Janeiro), nos autos da Execução Fiscal nº 2017.51.18.010079-6, que determinou a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a exclusão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por entender que, após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba não mais seria de titularidade da Fazenda Pública.

Transcrevo trechos da decisão agravada:

“Quantos aos honorários de sucumbência, ressalto, por oportuno, o que reza o novo Código de Processo Civil no §19, do art. 85:

*Art. 85. (omissis)*

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

O art. 30, da Lei nº 13.327/2016, regulamentou a questão nos seguintes termos:

*Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:*

*I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;*

**II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; (grifei)**

*III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.*

Mas não é só. O art. 29, da Lei nº 13.327/2016, estabeleceu que os valores relativos a honorários advocatícios devidos à União, às autarquias e às fundações públicas federais pertencem, originariamente, aos ocupantes dos cargos de que trata o capítulo XV da referida lei. Além disso, foi criada pela supracitada lei o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) que administrará os valores relativos aos referidos honorários.

Ou seja, a Lei nº 13.327/2016 transmutou a natureza jurídica dos encargos legais acima mencionados, eis que outrora **destinavam-se, exclusivamente, a União Federal, sendo nítido o seu caráter público**, passando, agora, a **ostentar natureza privada**, vez que passaram a **pertencer aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 27, da aludida Lei**. E, em assim sendo, **os honorários advocatícios constantes da CDA, nos percentuais**

**previstos pela Lei 13.327/2016, passaram a ter natureza privada, não gozando do privilégio de serem cobrados como se tributo fosse.**

**Saliento que verba honorária não pode ser inscrita em Dívida Ativa, pois não é crédito de titularidade da Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei 4.320/64, mas privada, dos ocupantes dos cargos elencados no art. 27, da Lei 13.327/2016, e como tal, não pode ser privilegiada por meio do procedimento especial de Execução Fiscal, por ferir, em última ratio, o direito do contribuinte/executado. Ademais, a questão posta nestes autos poderia levar a uma indevida promiscuidade entre o público e o privado, o que não se pode admitir.**

Do exposto, **DETERMINO** a intimação do(a) Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendar a petição inicial, promovendo a substituição da CDA, com a exclusão da verba disposta no art. 30, da Lei 13.327/2016, em virtude de não serem mais créditos de titularidade da Fazenda Pública.” (grifos no original).

Nas razões recursais, a Agravante sustenta que (i) qualquer crédito cuja cobrança tenha sido atribuída à Fazenda Pública deve seguir o rito da LEF, independentemente de sua natureza, se pública, privada, tributária ou não tributária; (ii) entre os créditos exigíveis em execução fiscal estão, por exemplo, os relativos às contribuições para o FGTS, às multas trabalhistas, eleitorais e ambientais, ao crédito rural, à taxa de ocupação e às contribuições devidas ao sistema “S”; (iii) a Fazenda Pública tem autorização expressa para cobrar o encargo legal, pois, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a Dívida Ativa da Fazenda Pública, passível de cobrança em execução fiscal, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; (iii) os honorários de sucumbência têm caráter acessório em relação à verba principal e, portanto, devem ser cobrados em conjunto com o crédito decorrente da obrigação tributária; e (iv) os arts. 24, §1º, da Lei 8.906/94 e 827 do CPC/15 facultam a todos os advogados a execução de seus honorários de sucumbência nos mesmos autos do processo em que forem auferidos.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma que (i) há possibilidade de que diversos processos de execução fiscal, alguns com “valores milionários”, sejam extintos sem análise de mérito, em evidente prejuízo ao Erário; (ii) haveria tumulto processual decorrente da revogação dos atos processuais anteriormente praticados na execução fiscal gera prejuízo à efetiva satisfação do crédito público; e (iii) a decisão agravada, reproduzida em inúmeras outras execuções fiscais em trâmite em Duque de Caxias, levará ao colapso da arrecadação na região, na medida em que a Fazenda Pública terá que passar a empregar todos os seus esforços no cumprimento das ordens judiciais de teor idêntico

ao da ora impugnada (o que é de difícil operacionalização relativamente a milhares de processos), em detrimento da realização de esforços para a cobrança das dívidas fiscais.

Pede, liminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão agravada e, no mérito, a sua reforma, para que a execução fiscal prossiga sem a substituição da CDA.

Requer o pronunciamento expresso sobre os precedentes judiciais citados no agravo e sobre os Enunciado de Súmula nº 306 do STJ e nº 168 do TFR, bem como quanto aos seguintes dispositivos: arts. 37, *caput*, da CF; arts. 3º, §§2º e 3º, 6º, 8º, 85, *caput* §13 e §19, 277, 282, 283, 322, 523, §§1º e 2º, 701, 826, 827, *caput*, e §2º, 831 e 907 do CPC/2015; arts. 92, 389, 395, 404, 418 e 450 do Código Civil; arts. 1º, 2º, *caput*, 2º, §§1º e 2º, 8º e 9º, da Lei 6.830/80; art. 39, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64; art. 2º da Lei 8.844/94; 35 e 39 da Lei 8.212/91; art. 2º da Lei 11.457/2007; art. 62, inc. II, alínea 'd', da Lei 8.245/91; art. 24, § 1º, da Lei 8.906/94; art. 642-A, §1º, inc. I, da CLT; art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005; art. 1º do Dec-Lei 1.025/69; art. 3º do Dec-Lei 1.645/78; art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.711/88; art. 30, inc. II, da Lei 13.327/2016.

Sem contrarrazões do Agravado, que não tem advogado constituído nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal (Enunciado 189 da Súmula de Jurisprudência do STJ).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

**LETICIA DE SANTIS MELLO**  
**Relatora**

## VOTO

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo ser relevante expor o histórico da legislação que dispôs sobre os acréscimos devidos pelo executado em razão da cobrança judicial da Dívida Ativa da União.

O art. 21 da Lei nº 4.439/64 previu que caberia ao executado pagar a parcela da arrecadação da Dívida Ativa da União destinada aos servidores públicos responsáveis pela cobrança judicial, nos seguintes termos:

“Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

§ 1º No Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo a percentagem será de 1% para cada Procurador, não podendo exceder o limite de 10% por categoria. Nos demais Estados a percentagem será de 6% para os Procuradores da República e 6% para os Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2º O total das percentagens estabelecias no parágrafo anterior será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores da República ou Procuradores da Fazenda Nacional com exercício no Distrito Federal ou Estados, onde se processar a execução.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os Promotores Públicos farão jus a percentagem de 6% pela cobrança judicial da dívida ativa da União ... (VETADO) ... nas marcas do interior dos Estados.

§ 5º Em nenhuma hipótese, a percentagem será paga aos Procuradores ou Promotores, antes do recolhimento, aos cofres públicos, da dívida objeto da execução”.

O Decreto-Lei nº 147/67 uniformizou o percentual devido aos Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores da República e Promotores Públicos, e previu o seu recolhimento aos órgãos arrecadadores juntamente com a Dívida Ativa da União:

“Art. 32. A percentagem a que tem direito os Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional pela apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, paga pelo devedor, será calculada sobre o montante do débito liquidado

§ 1º A percentagem é uniformizada, em todo o País, em 10% (dez por cento) para os Procuradores da República ou Promotor Público e 10% (dez por cento) para os Procuradores da Fazenda Nacional

§ 2º A percentagem será recolhida aos órgãos arrecadadores juntamente com a dívida ativa da União através das mesmas guias, expedidas pelo Cartório, Secretaria ou Procuradoria, obrigatoriamente conferidas e visadas, nas

capitais dos Estados, pelo Procurador da República e pelo Procurador da Fazenda Nacional, e nas comarcas do interior, pelo Promotor Público.”

Após ser extinto pelo Decreto-Lei nº 200/67, o percentual voltou a ser exigido na forma do art. 1º, II, da Lei nº 5.421/68, que o previu como acréscimo da Dívida Ativa da União, tal como faria, em seguida, o Decreto-Lei nº 1.025/69:

Art. 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

(...)

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 extinguiu a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa de que tratava a legislação anterior, instituiu o encargo de 20% (vinte por cento) atualmente exigível, e fixou a parte variável da remuneração dos Procuradores pela cobrança da Dívida Ativa e defesa da União (de forma ampla)

**Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.”**

Art 2º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com êste, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.  
(grifei).

O referido encargo foi reduzido para 10% (dez por cento) pelo Decreto-Lei nº 1.069/77 (art. 3º); em seguida, o Decreto-Lei nº 2.163/84 condicionou tal redução ao pagamento do débito antes da remessa da certidão ao órgão competente pelo ajuizamento da ação de cobrança.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78 previu que o encargo substituiria a condenação do devedor em honorários advocatícios e seria recolhido, a esse título, ao Tesouro Nacional:

“Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.”

A inclusão do encargo na Dívida Ativa da União foi explicitada com a redação dada ao art. 39, § 4º, da Lei 4.320/64 pelo Decreto-Lei nº 1.735/69:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Com a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo passou a se destinar ao financiamento das atividades de arrecadação da Dívida Ativa da União de forma ampla:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de ‘Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União’, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º

do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender à despesa com o programa previsto neste artigo e que será regido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Não obstante, com a destinação prevista na Lei nº 7.713/88, o encargo legal de 20% (vinte por cento) não deixou de compreender os honorários sucumbenciais, tendo em vista, especialmente, a remissão expressa à remuneração “de êxito” devida pela Fazenda “a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual”.

Tanto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a orientação contida no Enunciado nº 168 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos (TFR) de que “*o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*” (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 – acórdão submetido ao regime dos recursos especiais representativos de controvérsia).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a questão relativa aos honorários de sucumbência devidos nas causas em que o Poder Público figura como parte ganhou novos contornos. Transcrevo as disposições do art. 85 pertinentes para o exame da questão quanto à titularidade da verba:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

§19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Em que pese a técnica legislativa não ter sido a mais adequada, entendo que o referido dispositivo legal não atribui a titularidade dos honorários aos advogados públicos.

O *caput* do art. 85 prevê que o vencido pagará os honorários “ao advogado do vencedor”, ou seja, àquele que tenha representado o vencedor no processo. Caso os honorários fossem, de fato, de titularidade dos advogados públicos, caberiam,

integralmente, àqueles que tivessem atuado na ação em que houvesse a condenação, o que já não ocorre.

Por outro lado, seria desnecessária a previsão do § 19 de que “*os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência*”, mesmo porque, repetindo disposição do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) - e afastando expressamente a possibilidade de compensação dos honorários –, o § 14 reitera que “*os honorários constituem direito do advogado*”. Caso os honorários também pertencessem aos advogados públicos, bastaria a remissão à lei para regulamentação da forma de rateio nos casos em que vários atuassem ao longo da ação judicial.

Veja-se, inclusive, que o art. 85, § 19, tampouco conferiu aos advogados públicos o direito à percepção integral dos honorários fixados no processo, na medida em que não mencionou que perceberiam *os* honorários (fixados na forma dos parágrafos anteriores do artigo), mas sim que perceberiam “honorários de sucumbência”, de forma genérica.

Em outras palavras: em que pese a técnica legislativa não ter sido a mais adequada, diante da falta de clareza na redação da norma, o § 19 prevê exceção à regra geral do *caput* do art. 85, como permite o art. 11, III, c), da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida

Assim, o CPC/15 nada mais fez do que prever que seria editada lei conferindo aos advogados públicos alguma participação nos honorários estabelecidos em favor dos entes que representem. Como se trata de previsão de lei ordinária para edição de outra lei ordinária, não sequer é mandatória.

De qualquer forma, em 2016, foi editada a Lei nº 13.327, que dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, consignando, em seu art. 29, que “*Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.*”



No entanto, no que se refere aos honorários de sucumbência decorrentes da atuação na execução judicial da Dívida Ativa da União, há norma especial, que afasta a possibilidade de aplicação do art. 29.

Enquanto o inciso I do art. 30 prevê que, nas ações comuns, a totalidade dos honorários de sucumbência integrará o montante devido aos advogados públicos - o que sequer seria necessário, caso se considerasse a incidência do art. 29 -, o inciso II afasta a titularidade originária dos advogados públicos no que se refere ao encargo legal exigido nas execuções fiscais ou ao menos de parte dele, ao consignar que “até 75% (*setenta e cinco por cento*) do produto” correspondente integrará os honorários:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (*setenta e cinco por cento*) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

A ausência de direito legal dos advogados públicos ao produto do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é evidenciada pela definição dos percentuais que constituirão os honorários advocatícios em mera Portaria Interministerial editada pela então Advogada-Geral da União, os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e o Chefe Da Casa Civil da Presidência Da República (nº 8, de novembro de 2016), segundo a qual:

Art. 2º A parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (*setenta e cinco por cento*) do valor arrecadado a esse título, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito, de forma decrescente, conforme o lapso temporal entre o ato de inscrição da dívida ativa e o recebimento dos valores, ainda que parcial, nos seguintes termos:

I - 75% (*setenta e cinco por cento*) se a arrecadação ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses da data da inscrição em dívida ativa;

II - 70% a partir do 37º (*trigésimo sétimo*) mês subsequente à inscrição em dívida ativa, decrescendo 5 (*cinco*) pontos percentuais a cada 12 (*doze*) meses; e

III - 50% (cinquenta por cento) para arrecadação em prazo igual ou superior a 96 (noventa e seis) meses da data da inscrição em dívida ativa, decrescendo 5% (cinco por cento) a cada 12 (doze) meses.

Ademais, a caracterização do encargo legal como verba originalmente pertencente (ao menos em parte) aos advogados públicos significaria atribuir-lhes a possibilidade de dela dispor livremente, autorizando, por exemplo, que transacionassem de tal modo a dispensar o executado do pagamento de certo montante para percepção imediata do valor remanescente. O que é algo de que não se cogita.

Portanto, não há norma legal que, conferindo aos advogados públicos a titularidade ao menos de parte do encargo, sobreponha-se ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80 - LEF):

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Conclui-se, desse modo, que o encargo legal de que trata o DL nº 1.025/69 deve continuar a integrar as Certidões de Dívida Ativa em execução.

Nesse mesmo sentido, cito o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT) ao examinar a questão da inclusão do encargo de 10% previsto no art. 42 da Lei Complementar n.º 4/94 nas execuções movidas pelo Distrito Federal:

“PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 4/94. NATUREZA JURÍDICA DO ENCARGO DE 10%. COBRANÇA CONJUNTA COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESMEMBRAMENTO. EXECUÇÃO ESPECÍFICA. DESTINAÇÃO DO VALOR COBRADO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PROLIFERAÇÃO DE DECISÕES IDÊNTICAS. SOLUÇÕES DISTINTAS. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

I - Não há razoabilidade na suspensão do julgamento do IDR até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2016.00.25.008082-0, seja pela plena vigência do art. 7º da LC n.º 904/2015, seja pela urgência da resolução da controvérsia que ensejou a interposição de milhares de recursos, em evidente prejuízo à regularidade e celeridade da prestação jurisdicional.

**II - Os encargos da dívida ativa são cobrados em juízo pela Fazenda Pública, pois o ente político (e não o advogado público integrante de seus quadros funcionais) é o credor da verba**, ainda que, uma vez obtida em juízo a satisfação da dívida ativa, o Distrito Federal tenha legalmente optado por repassar aos seus servidores (procuradores públicos) parcela do produto obtido com a satisfação da CDA (qual seja, a parte referente aos encargos nela incluídos), nos termos da Lei 5.369/2014 e art. 42 do CTDF.

III - O encargo de 10% do valor do crédito inscrito em dívida ativa, previsto no art. 42, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 4/94, não perde a natureza de encargo pelo fato de, após arrecadado pelo titular (ente público), ser destinado aos advogados públicos do Distrito Federal.

IV - O encargo do art. 42 da CTDF, executado em conjunto com o crédito tributário pelo rito das execuções fiscais, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 4.320/64 e do art. 2º, §§ 1º e 2º da LEF, ainda que não tenha natureza tributária é receita pública que Pode ser inscrita em dívida ativa.

V - A Vara de Execuções Fiscais do DF é competente para execução da totalidade do encargo de 10% previsto no art. 42, § 2º, do CTDF.

VI - Julgou-se procedente o IDR. Deu-se provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicados os IDR n.º 2016 00 2 012014-9 e 2016 00.2 012253-0.”

(TJDFT, 20160020134714IDR, Câmara de Uniformização, Relator José Divino, Julgamento: 12/12/2016, DJe de 23/01/2017)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução fiscal de origem com a inclusão do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

É como voto.

**LETICIA DE SANTIS MELLO**  
**Relatora**

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. INCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DE 20% (ART. 1.025/69) NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.**

1. Embora o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 compreenda os honorários advocatícios, a previsão do art. 85, § 19º, do CPC/15 de que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei” não faz com que a verba não possa ser cobrada em execução fiscal.

2. O art. 85, § 19, não atribui a titularidade dos honorários aos advogados públicos, mas apenas prevê que será editada lei que assegure que percebam participação nos honorários estabelecidos em favor dos entes que representem.

3. A Lei nº 13.327, que dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações prevê que, em regra, aqueles “*pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos*”, mas contém norma especial sobre o encargo legal segundo a qual um percentual *de até 75%* sobre o encargo legal pode ser destinado aos advogados públicos. O percentual (variável) do encargo legal destinado aos advogados públicos foi definido em simples Portaria Interministerial.

4. Portanto, não há norma legal que, conferindo aos advogados públicos a titularidade ao menos de parte do encargo, sobreponha-se ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais.

**5. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro,        de                                de 2017 (data do julgamento).

**LETICIA DE SANTIS MELLO**  
**Relatora**